

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 346, de 2017, do Senador José Medeiros, que requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde informações relativas aos problemas existentes nas importações do medicamento penicilina benzatina.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador José Medeiros encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 346, de 2017, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Saúde acerca dos problemas existentes na importação de penicilina benzatina.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Qual é a situação atual do registro sanitário do medicamento penicilina benzatina produzido pela empresa North China Pharmaceutical Group Semisyntech Co. Ltd?
2. Foram constatados problemas de qualidade pela vigilância sanitária, presentemente ou no passado, no medicamento penicilina benzatina, produzido pela empresa North China Pharmaceutical Group Semisyntech Co. Ltd? Em caso positivo, quais?
3. Quantas inspeções a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já realizou em fábricas da North China Pharmaceutical Group Semisyntech Co. Ltd? Em que linhas de produção? Quais foram os resultados?
4. Qual é o procedimento adotado pela Anvisa para deferir, em caráter emergencial e temporário, uma solicitação de isenção de registro de medicamento (Registro Insumos Farmacêuticos Ativos – IFA)? Quais são os requisitos para isso? Que medicamentos tiveram



seu registro isentado pela Anvisa no ano corrente (2017)? Como a Anvisa monitora estes medicamentos no pós-mercado?

5. Que medidas a Anvisa tem tomado para evitar a entrada, no País, de insumos farmacêuticos importados de má qualidade?

6. Existe produção do princípio ativo da penicilina benzatina no Brasil?

7. Existe produção de penicilina benzatina por laboratórios estatais no Brasil?

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição da República.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, que especifica quais pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 346, de 2017.

Sala das Reuniões,

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator

